

## PORTARIA Nº 706, DE 20 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011 que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011 que institui no âmbito do SUS a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 07 de julho de 2011 que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011 que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS,

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a necessidade de parametrizar os Sistemas de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES), Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), Sistema de Informação Hospitalar (SIH) e o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS (SIGTAP) às Redes de Atenção à Saúde (RAS), resolve:

Art. 1º Fica alterada na Tabela de Tipo de Estabelecimentos do SCNES, a descrição do tipo 36 - CLÍNICA ESPECIALIZADA/AMBULATÓRIO ESPECIALIZADO para CLÍNICA/CENTRO DE ESPECIALIDADE e definir os seguintes subtipos para o tipo de Estabelecimento:

| CÓD. | TIPO DE ESTABELECIMENTO         | CÓD.  | SUBTIPO                                             | DESCRIÇÃO                                                                                                                          |
|------|---------------------------------|-------|-----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 36   | CLÍNICA/CENTRO DE ESPECIALIDADE | 36.01 | Centro Especializado em Reabilitação (CER)          | Estabelecimento de atenção ambulatorial especializada em reabilitação.                                                             |
|      |                                 | 36.02 | Centro Especializado em Reabilitação (CER-II)       | Estabelecimento de atenção ambulatorial especializada em reabilitação composto por dois serviços habilitados                       |
|      |                                 | 36.03 | Centro Especializado em Reabilitação (CER-III)      | Estabelecimento de atenção ambulatorial especializada em reabilitação composto por três serviços habilitados.                      |
|      |                                 | 36.04 | Centro Especializado em Reabilitação (CER-IV)       | Estabelecimento de atenção ambulatorial especializada em reabilitação composto por quatro ou mais serviços habilitados.            |
|      |                                 | 36.05 | Centro de Referência em Saúde do Trabalhador CEREST | O Centro de Referência de Saúde do Trabalhador é um estabelecimento de atenção ambulatorial especializada em Saúde do Trabalhador. |

|  |  |       |         |                                                                                                                                                                                     |
|--|--|-------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  | 36.06 | CEO-I   | O Centro de Especialidades Odontológicas Tipo I é um estabelecimento de atenção ambulatorial especializada em Odontologia. O CEO I deve ter 3 cadeiras odontológicas.               |
|  |  | 36.07 | CEO-II  | O Centro de Especialidades Odontológicas Tipo II é um estabelecimento de atenção ambulatorial especializada em Odontologia. O CEO II deve ter 4 a 6 cadeiras odontológicas.         |
|  |  | 36.08 | CEO-III | - O Centro de Especialidades Odontológicas Tipo III é um estabelecimento de atenção ambulatorial especializada em Odontologia. O CEO III deve ter acima de 7 cadeiras odontológicas |
|  |  | 36.09 | Outros  |                                                                                                                                                                                     |

Parágrafo único. Os Gestores Estaduais, Municipais e do Distrito Federal devem atualizar, no prazo máximo de 03 (três) competências, o cadastro dos estabelecimentos atualmente classificados como tipo 36 - CLÍNICA/CENTRO DE ESPECIALIDADE incluindo os serviços especializados prestados.

Art. 2º Os estabelecimentos cadastrados no SCNES como tipo 07 - HOSPITAL ESPECIALIZADO deverão cadastrar, obrigatoriamente, os serviços especializados, próprios ou terceirizados, prestados por este estabelecimento.

Parágrafo único. Os Gestores Estaduais, Municipais e do Distrito Federal devem atualizar, no prazo máximo de 03 (três) competências, o cadastro dos estabelecimentos atualmente classificados como tipo - HOSPITAL ESPECIALIZADO.

Art. 3º Fica incluída na Tabela de Tipo de Estabelecimento do SCNES, o tipo 77 - SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR ISOLADO (HOME CARE).

§1º - Entende-se por SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR ISOLADO (HOME CARE) o estabelecimento de saúde responsável pelo gerenciamento e operacionalização de assistência e/ou internação domiciliar em conformidade com a RDC/ ANVISA nº 11, de 26 de janeiro de 2006.

§2º - Definir que os estabelecimentos de saúde do tipo 77 - SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR ISOLADO (HOME CARE) são exclusivos da esfera privada.

Art. 4º Fica incluída no SCNES e no SIGTAP a Tabela REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE, com seus respectivos componentes:

| CÓD. | TIPO DE REDE          | CÓD.  | COMPONENTES                                     |
|------|-----------------------|-------|-------------------------------------------------|
| 92   | CEGONHA               | 92.01 | Pré-natal                                       |
|      |                       | 92.02 | Parto e Nascimento                              |
|      |                       | 92.03 | Puerpério e Atenção Integral à Saúde da Criança |
| 93   | URGÊNCIA E EMERGÊNCIA | 93.01 | Promoção, Prevenção e Vigilância à Saúde.       |
|      |                       | 93.02 | Atenção Básica em Saúde                         |

|    |                                   |       |                                                                                                                   |
|----|-----------------------------------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    |                                   | 93.03 | Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e suas Centrais de Regulação Médica das Urgências             |
|    |                                   | 93.04 | Sala de Estabilização                                                                                             |
|    |                                   | 93.05 | Força Nacional de Saúde do SUS                                                                                    |
|    |                                   | 93.06 | Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e Conjunto de serviços de urgência 24 horas;                             |
|    |                                   | 93.07 | Hospitalar                                                                                                        |
|    |                                   | 93.08 | Atenção Domiciliar                                                                                                |
| 94 | PSICOSSOCIAL                      | 94.01 | Atenção Básica em Saúde                                                                                           |
|    |                                   | 94.02 | Atenção Psicossocial Especializada                                                                                |
|    |                                   | 94.03 | Atenção de Urgência e Emergência                                                                                  |
|    |                                   | 94.04 | Atenção Residencial de Caráter Transitório                                                                        |
|    |                                   | 94.05 | Atenção Hospitalar                                                                                                |
|    |                                   | 94.06 | Reabilitação Psicossocial                                                                                         |
| 95 | CUIDADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA | 95.01 | Atenção Básica                                                                                                    |
|    |                                   | 95.02 | Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Ostomia e em Múltiplas Deficiências. |
|    |                                   | 95.03 | Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência                                                                     |

§1º Um estabelecimento de saúde poderá pertencer a mais de uma REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE e a mais de um componente de uma mesma rede.

§2º Um mesmo procedimento poderá pertencer a uma ou mais REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE ao mesmo tempo.

§3º O Departamento de Regulação Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAS/MS) através da Coordenação Geral de Planejamento e Programação das Ações em Saúde (CGPAS/DRAC/SAS/MS) publicará portarias específicas com os estabelecimentos de saúde e respectivos códigos CNES que irão compor uma ou mais redes, inclusive indicando seus componentes.

§4º O DRAC/SAS/MS através da Coordenação Geral de Sistemas de Informação (CGSI/DRAC/SAS/MS) será responsável pelo registro no SCNES das informações nos estabelecimentos que irão compor as redes.

Art. 5º Fica alterada na Tabela de Serviços Especializados do SCNES a descrição do serviço 105 - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM NEUROCIRURGIA para SERVIÇO DE ATENÇÃO EM NEUROLOGIA/ NEUROCIRURGIA.

Art. 6º Fica alterado na Tabela de Serviços Especializados do SCNES o serviço 140 - SERVIÇO DE URGÊNCIA, conforme abaixo:

§1º O serviço 140 - SERVIÇO DE URGÊNCIA será renomeado para SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

§2º Excluir as classificações 001 - PRONTO SOCORRO GERAL, 002 - PRONTO SOCORRO ESPECIALIZADO e 003 - PRONTO ATENDIMENTO.

I. Estabelece que os Gestores Estaduais, Municipais e do Distrito Federal devem atualizar, no prazo máximo de 03 (três) competências o cadastro dos estabelecimentos, excluindo do serviço 140 - SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA as respectivas classificações, citadas no paragrafo 2º.

§3º Incluir as classificações conforme tabela abaixo:

| CÓD SERV | DESCRIÇÃO DO SERVIÇO             | CÓD CLASS. | DESCRIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO                                   | GRUPO | EQUIPE MÍNIMA |                                    |
|----------|----------------------------------|------------|--------------------------------------------------------------|-------|---------------|------------------------------------|
|          |                                  |            |                                                              |       | CBO           | DESCRIÇÃO                          |
| 140      | SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA | 004        | ESTABILIZAÇÃO DE PACIENTE CRÍTICO/GRAVE                      | 1     | 2251-25       | MÉDICO CLÍNICO                     |
|          |                                  |            |                                                              |       | 2235-05       | ENFERMEIRO                         |
|          |                                  | 005        | ATENDIMENTO AO PACIENTE COM ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC) | 1     | 2251-25       | MÉDICO CLÍNICO                     |
|          |                                  |            |                                                              |       | 2235-05       | ENFERMEIRO                         |
|          |                                  | 006        | PRONTO ATENDIMENTO CLÍNICO                                   | 1     | 2251-25       | MÉDICO CLÍNICO                     |
|          |                                  |            |                                                              |       | 2235-05       | ENFERMEIRO                         |
|          |                                  | 007        | PRONTO ATENDIMENTO PEDIÁTRICO                                | 1     | 2251-24       | MÉDICO PEDIATRA                    |
|          |                                  |            |                                                              |       | 2235-05       | ENFERMEIRO                         |
|          |                                  | 008        | PRONTO ATENDIMENTO OBSTÉTRICO                                | 1     | 2252-50       | MÉDICO OBSTETRA                    |
|          |                                  |            |                                                              |       | 2235-05       | ENFERMEIRO                         |
|          |                                  | 009        | PRONTO ATENDIMENTO PSIQUIÁTRICO                              | 1     | 2251-33       | MÉDICO PSIQUIATRA                  |
|          |                                  |            |                                                              |       | 2235-05       | ENFERMEIRO                         |
|          |                                  | 010        | PRONTO ATENDIMENTO OFTALMÓGICO                               | 1     | 2252-65       | MÉDICO OFTALMOLOGISTA              |
|          |                                  |            |                                                              |       | 2235-05       | ENFERMEIRO                         |
|          |                                  | 011        | PRONTO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO                              | 1     | 2232-08       | CIRURGIÃO DENTISTA - CLÍNICO GERAL |
|          |                                  | 012        | PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO                                    | 1     | 2251-24       | MÉDICO PEDIATRA                    |

|  |  |     |                                         |   |         |                                      |
|--|--|-----|-----------------------------------------|---|---------|--------------------------------------|
|  |  |     |                                         |   | 2235-05 | ENFERMEIRO                           |
|  |  | 013 | PRONTO SOCORRO OBSTÉTRICO               | 1 | 2252-50 | MÉDICO OBSTETRA                      |
|  |  |     |                                         |   | 2235-05 | ENFERMEIRO                           |
|  |  | 014 | PRONTO SOCORRO CARDIOVASCULAR           | 1 | 2251-20 | MÉDICO CARDIOLOGISTA                 |
|  |  |     |                                         |   | 2235-05 | ENFERMEIRO                           |
|  |  | 015 | PRONTO SOCORRO NEUROLOGIA/NEUROCIRURGIA | 1 | 2251-12 | MÉDICO NEUROLOGISTA                  |
|  |  |     |                                         |   | 2235-05 | ENFERMEIRO                           |
|  |  | 016 | PRONTO SOCORRO TRAUMATO ORTOPÉDICO      | 1 | 2252-70 | MÉDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA |
|  |  |     |                                         |   | 2235-05 | ENFERMEIRO                           |
|  |  | 017 | PRONTO SOCORRO ODONTOLÓGICO             | 1 | 2252-50 | MÉDICO OBSTETRA                      |
|  |  |     |                                         |   | 2235-05 | ENFERMEIRO                           |
|  |  | 018 | PRONTO SOCORRO OFTALMOLÓGICO            | 1 | 2252-65 | MÉDICO OFTALMOLOGISTA                |
|  |  |     |                                         |   | 2235-05 | ENFERMEIRO                           |
|  |  | 019 | PRONTO SOCORRO GERAL/CLÍNICO            | 1 | 2251-25 | MÉDICO CLÍNICO                       |
|  |  |     |                                         |   | 2235-05 | ENFERMEIRO                           |

Art. 7º Fica alterado na Tabela de Tipo de Estabelecimento do SCNES o tipo de Estabelecimento 73 - PRONTO ATENDIMENTO, conforme abaixo:

§1º Incluir os subtipos: 01- Pronto Socorro Geral, 02 - Pronto Socorro Especializado, 03 - UPA I, 04 - UPA II e 05 - UPA III.

§2º Entende-se por PRONTO ATENDIMENTO o estabelecimento autônomo não-hospitalar (estabelecimento não pertence a um hospital, mesmo que esteja em área contígua - trata-se de estabelecimento independente), destinado à assistência aos pacientes acometidos por quadros de urgência e emergência, realizando o atendimento inicial, estabilizando o paciente e definindo o encaminhamento responsável.

I. Estabelece que os Gestores Estaduais, Municipais e do Distrito Federal devem atualizar, no prazo máximo de 03 (três) competências o cadastro dos estabelecimentos, incluindo os subtipos 01- Pronto Socorro Geral, 02 - Pronto Socorro Especializado, 03 - UPA I, 04 - UPA II e 05 - UPA III.

§3º Os subtipos 03 - UPA I, 04 - UPA II e 05 - UPA III, deverão ser classificados de acordo com a Portaria GM/MS nº 2648, de 07 de novembro de 2011.

Art. 8º Fica incluída na Tabela de Instalações Físicas para a Assistência do SCNES, constante do Módulo Conjunto, no Tipo de Instalação Urgência e Emergência, a SALA DE ATENDIMENTO A PACIENTE CRÍTICO/GRAVE e SALA DE ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.

§1º No SCNES será exigida a Instalação Física - SALA DE ATENDIMENTO A PACIENTE CRÍTICO/ GRAVE para todos os estabelecimentos de saúde que disponham do Serviço Especializado 140 - Serviço de Urgência e Emergência e classificações pertinentes.

§2º Os estabelecimentos do tipo 73 - PRONTO ATENDIMENTO com os subtipos UPA I, UPA II e UPA III, deverão registrar no SCNES a SALA DE ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.

Art. 9º Fica incluído na Tabela de Serviços Especializados do SCNES, o serviço 162 - SERVIÇO DE TERAPIA INTENSIVA, com as classificações conforme tabela abaixo:

| CÓD SERV | DESCRIÇÃO DO SERVIÇO         | CÓD CLASS. | DESCRIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO | GRUPO | CBO     | DESCRIÇÃO                    |
|----------|------------------------------|------------|----------------------------|-------|---------|------------------------------|
| 162      | SERVIÇO DE TERAPIA INTENSIVA | 001        | ADULTO                     | 1     | 2251-50 | MÉDICO EM MEDICINA INTENSIVA |
|          |                              |            |                            |       | 2235-05 | ENFERMEIRO                   |
|          |                              | 002        | NEONATAL                   | 1     | 2251-50 | MÉDICO EM MEDICINA INTENSIVA |
|          |                              |            |                            |       | 2235-05 | ENFERMEIRO                   |
|          |                              | 003        | PEDIÁTRICO                 | 1     | 2251-50 | MÉDICO EM MEDICINA INTENSIVA |
|          |                              |            |                            |       | 2235-05 | ENFERMEIRO                   |
|          |                              | 004        | QUEIMADOS                  | 1     | 2251-50 | MÉDICO EM MEDICINA INTENSIVA |
|          |                              |            |                            |       | 2235-05 | ENFERMEIRO                   |
|          |                              | 005        | DOENÇA CORONARIANA (UCO)   | 1     | 2251-50 | MÉDICO EM MEDICINA INTENSIVA |
|          |                              |            |                            |       | 2235-05 | ENFERMEIRO                   |

Art. 10 Fica alterado na Tabela de Serviços Especializados do SCNES o serviço 116 - SERVIÇO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR, conforme abaixo:

§1º O serviço 116 - SERVIÇO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR será renomeado para SERVIÇO DE ATENÇÃO CARDIOVASCULAR/CARDIOLOGIA.

§2º Recompôr o serviço 116 - SERVIÇO DE ATENÇÃO CARDIOVASCULAR / CARDIOLOGIA, conforme tabela abaixo:

| CÓD SERV | DESCRIÇÃO DO SERVIÇO                            | CÓD CLASSES | DESCRIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO       | GRUPO | CBO     | DESCRIÇÃO                       |
|----------|-------------------------------------------------|-------------|----------------------------------|-------|---------|---------------------------------|
| 116      | SERVIÇO DE ATENÇÃO CARDIOVASCULAR / CARDIOLOGIA | 1           | ELETROFISIOLOGIA                 | 1     | 2251-20 | MÉDICO CARDIOLOGISTA            |
|          |                                                 | 2           | CIRURGIA CARDIOVASCULAR (ADULTO) | 1     | 2252-10 | MÉDICO CIRURGIÃO CARDIOVASCULAR |

|  |  |   |                                              |   |         |                                               |
|--|--|---|----------------------------------------------|---|---------|-----------------------------------------------|
|  |  |   |                                              |   | 2251-51 | MÉDICO ANESTESIOLOGIST A                      |
|  |  | 3 | CIRURGIA CARDIOVASCULAR (PEDIÁTRICO)         | 1 | 2252-10 | MÉDICO CIRURGIÃO CARDIOVASCULAR               |
|  |  |   |                                              |   | 2251-51 | MÉDICO ANESTESIOLOGIST A                      |
|  |  | 4 | CIRURGIA VASCULAR                            | 1 | 2252-10 | MÉDICO CIRURGIÃO CARDIOVASCULAR               |
|  |  |   |                                              |   | 2251-51 | MÉDICO ANESTESIOLOGIST A                      |
|  |  |   |                                              | 2 | 2252-03 | MÉDICO EM CIRURGIA VASCULAR                   |
|  |  |   |                                              |   | 2251-51 | MÉDICO ANESTESIOLOGIST A                      |
|  |  | 5 | CARDIOLOGIA INTERVENCIONIST A (HEMODINÂMICA) | 1 | 2251-20 | MÉDICO CARDIOLOGISTA                          |
|  |  |   |                                              | 2 | 2231-G1 | MÉDICO CARDIOLOGISTA INTERVENCIONIST A        |
|  |  | 6 | CARDIOLOGIA ENDOVASCULAR EXTRACARDÍACO       | 1 | 2251-20 | MÉDICO CARDIOLOGISTA                          |
|  |  |   |                                              | 2 | 2252-10 | MÉDICO CIRURGIÃO CARDIOVASCULAR               |
|  |  |   |                                              | 3 | 2253-20 | MÉDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM |
|  |  |   |                                              | 4 | 2231-G1 | MÉDICO CARDIOLOGISTA INTERVENCIONIST A        |
|  |  |   |                                              | 5 | 2252-03 | MÉDICO EM CIRURGIA VASCULAR                   |
|  |  | 7 | CARDIOLOGIA CLÍNICA                          | 1 | 2251-20 | MÉDICO CARDIOLOGISTA                          |
|  |  |   |                                              | 2 | 2252-10 | MÉDICO CIRURGIÃO CARDIOVASCULAR               |
|  |  |   |                                              | 3 | 2251-25 | MÉDICO CLÍNICO                                |
|  |  |   |                                              | 4 | 2251-24 | MÉDICO PEDIATRA                               |
|  |  |   |                                              | 5 | 2251-50 | MÉDICO EM MEDICINA INTENSIVA                  |

Art. 11 Fica excluído na Tabela de Serviço Especializado do SCNES, o serviço 143 - SERVIÇO MÓVEL DE URGÊNCIA (EXCETO SAMU).

Parágrafo único. Estabelece que os Gestores Estaduais, Municipais e do Distrito Federal devem atualizar, no prazo máximo de 03 (três) competências, o cadastro dos estabelecimentos que atualmente tenham o serviço 143 - SERVIÇO MÓVEL DE URGÊNCIA (EXCETO SAMU) adequando-os ao que define esta portaria.

Art. 12 Fica atualizado na Tabela de Serviços Especializados do SCNES, o serviço 112 - SERVIÇO DE ATENÇÃO AO PRÉ-NATAL, PARTO E NASCIMENTO, conforme tabela abaixo:

| CÓD SERV | DESCRIÇÃO DO SERVIÇO                                | CÓD CLASS. | DESCRIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO                    | GRUPO | CBO     | DESCRIÇÃO                                    |
|----------|-----------------------------------------------------|------------|-----------------------------------------------|-------|---------|----------------------------------------------|
| 112      | SERVIÇO DE ATENÇÃO AO PRÉ-NATAL, PARTO E NASCIMENTO | 001        | ACOMPANHAMENTO DO PRÉ-NATAL DE RISCO HABITUAL | 1     | 2252-50 | MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA              |
|          |                                                     |            |                                               | 2     | 2251-25 | MÉDICO CLINICO                               |
|          |                                                     |            |                                               | 3     | 2251-42 | MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA     |
|          |                                                     |            |                                               |       | 2235-65 | ENFERMEIRO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA |
|          |                                                     |            |                                               | 4     | 2235-05 | ENFERMEIRO                                   |
|          |                                                     |            |                                               | 5     | 2235-65 | ENFERMEIRO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA |
|          |                                                     |            |                                               | 6     | 2235-45 | ENFERMEIRO OBSTÉTRICO                        |
|          |                                                     | 002        | ACOMPANHAMENTO DO PRÉ-NATAL DE ALTO RISCO     | 1     | 2235-05 | ENFERMEIRO                                   |
|          |                                                     |            |                                               |       | 2252-50 | MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA              |
|          |                                                     |            |                                               | 2     | 2235-65 | ENFERMEIRO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA |
|          |                                                     |            |                                               |       | 2251-42 | MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA     |
|          |                                                     |            |                                               | 3     | 2235-65 | ENFERMEIRO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA |
|          |                                                     |            |                                               |       | 2252-50 | MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA              |
|          |                                                     |            |                                               | 4     | 2235-45 | ENFERMEIRO OBSTÉTRICO - ENFERMEIRA           |



|  |  |     |                                     |   |         |                                              |
|--|--|-----|-------------------------------------|---|---------|----------------------------------------------|
|  |  |     |                                     |   |         | PARTEIRA                                     |
|  |  |     |                                     |   | 2252-50 | MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA              |
|  |  | 003 | PARTO EM GESTAÇÃO DE RISCO HABITUAL | 1 | 2235-05 | ENFERMEIRO                                   |
|  |  |     |                                     | 2 | 2235-65 | ENFERMEIRO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA |
|  |  |     |                                     | 3 | 2235-45 | ENFERMEIRO OBSTÉTRICO - ENFERMEIRA PARTEIRA  |
|  |  |     |                                     | 4 | 2251-42 | MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA     |
|  |  |     |                                     | 5 | 2252-50 | MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA              |
|  |  | 004 | PARTO EM GESTAÇÃO DE ALTO RISCO     | 1 | 2235-05 | ENFERMEIRO                                   |
|  |  |     |                                     |   | 2252-50 | MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA              |
|  |  |     |                                     | 2 | 2235-65 | ENFERMEIRO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA |
|  |  |     |                                     |   | 225142  | MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA     |
|  |  |     |                                     | 3 | 2235-65 | ENFERMEIRO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA |
|  |  |     |                                     |   | 2252-50 | MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA              |
|  |  |     |                                     | 4 | 2235-45 | ENFERMEIRO OBSTÉTRICO - ENFERMEIRA PARTEIRA  |
|  |  |     |                                     |   | 2252-50 | MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA              |
|  |  | 005 | CENTRO DE PARTO NORMAL              | 1 | 2235-45 | ENFERMEIRO OBSTÉTRICO - ENFERMEIRA PARTEIRA  |
|  |  |     |                                     |   | 3222-30 | AUXILIAR DE ENFERMAGEM                       |
|  |  |     |                                     | 2 | 2235-45 | ENFERMEIRO OBSTÉTRICO -                      |

|  |  |     |                                   |   |         |                                             |                                 |
|--|--|-----|-----------------------------------|---|---------|---------------------------------------------|---------------------------------|
|  |  |     |                                   |   |         | ENFERMEIRA PARTEIRA                         |                                 |
|  |  |     |                                   |   | 3222-05 | TÉCNICO DE ENFERMAGEM                       |                                 |
|  |  |     |                                   |   | 3       | 3222-30                                     | AUXILIAR DE ENFERMAGEM          |
|  |  |     |                                   |   |         | 2231-32                                     | MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA |
|  |  |     |                                   | 4 | 3222-05 | TÉCNICO DE ENFERMAGEM                       |                                 |
|  |  |     |                                   |   | 2231-32 | MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA             |                                 |
|  |  |     |                                   | 5 | 2235-45 | ENFERMEIRO OBSTÉTRICO - ENFERMEIRA PARTEIRA |                                 |
|  |  |     |                                   |   | 5151-15 | PARTEIRA - LEIGA - ASSISTENTE DE PARTO      |                                 |
|  |  | 006 | CASA DA GESTANTE, BEBÊ E PUÉRPERA | 1 | 2235-05 | ENFERMEIRO                                  |                                 |
|  |  |     |                                   |   | 3222-05 | TÉCNICO DE ENFERMAGEM                       |                                 |

Art. 13 Fica incluído na Tabela de Serviço Especializado do SCNES, o serviço 163 - SERVIÇO DE CUIDADOS INTERMEDIÁRIOS, conforme tabela abaixo:

| CÓD SERV | DESCRIÇÃO DO SERVIÇO               | CÓD CLASS. | DESCRIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO | GRUPO | CBO     | DESCRIÇÃO       |
|----------|------------------------------------|------------|----------------------------|-------|---------|-----------------|
| 163      | SERVIÇO DE CUIDADOS INTERMEDIÁRIOS | 001        | NEONATAL CONVENCIONAL      | 1     | 2251-24 | MÉDICO PEDIATRA |
|          |                                    |            |                            |       | 2235-05 | ENFERMEIRO      |
|          |                                    | 002        | NEONATAL CANGURU           | 1     | 2251-24 | MÉDICO PEDIATRA |
|          |                                    |            |                            |       | 2235-05 | ENFERMEIRO      |
|          |                                    | 003        | PEDIÁTRICO                 | 1     | 2251-24 | MÉDICO PEDIATRA |
|          |                                    |            |                            |       | 2235-05 | ENFERMEIRO      |
|          |                                    | 004        | ADULTO                     | 1     | 2251-25 | MÉDICO CLÍNICO  |
|          |                                    |            |                            |       | 2235-05 | ENFERMEIRO      |

Art. 14 Fica incluído na Tabela de Tipo de Leito Clínico os subtipos: Saúde Mental, Queimado Adulto e Queimado Pediátrico.

Art. 15 Fica incluído na Tabela de Tipo de Leito Cirúrgico os subtipos: Queimado Adulto e Queimado Pediátrico.

Art. 16 Fica excluído na Tabela de Tipo de Leito Complementar os leitos de Unidade Intermediária e Unidade Intermediária Neonatal.

Art. 17 Fica incluído, na Tabela de Tipo de Leito Complementar os tipos: Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal Convencional, Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal Canguru, Unidade de Cuidados Intermediários Pediátrico e Unidade de Cuidados Intermediários Adulto.

Art. 18 Fica alterada na Tabela de Tipo de Leito a descrição do subtipo TISIOLOGIA para PNEUMOLOGIA SANITÁRIA.

Art. 19 Fica incluída a Tabela de Incentivos Redes no SCNES, conforme a seguir:

Parágrafo único. A coluna nº de leitos será habilitada para preenchimento nos casos em que o incentivo foi definido em Portaria específica pela quantidade de leitos constantes nos Planos de Ação Regional.

| TABELA DE INCENTIVOS REDES |                              |                  |                                                                                                                                                       |              |
|----------------------------|------------------------------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| CÓD                        | DESCRIÇÃO                    | RESPONSABILIDADE | CONCEITO                                                                                                                                              | Nº DE LEITOS |
| 82.01                      | UPA I Qualificada            | Centralizada     | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. As produções deverão ser registradas, porém não geram crédito.                                 | -            |
| 82.02                      | UPA II Qualificada           | Centralizada     | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. As produções deverão ser registradas, porém não geram crédito.                                 | -            |
| 82.03                      | UPA III Qualificada          | Centralizada     | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. As produções deverão ser registradas, porém não geram crédito.                                 | -            |
| 82.04                      | UPA I Reformada e Ampliada   | Centralizada     | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. As produções deverão ser registradas, porém não geram crédito.                                 | -            |
| 82.05                      | UPA II Reformada e Ampliada  | Centralizada     | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. As produções deverão ser registradas, porém não geram crédito.                                 | -            |
| 82.06                      | UPA III Reformada e Ampliada | Centralizada     | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. As produções deverão ser registradas, porém não geram crédito.                                 | -            |
| 82.07                      | SAMU 192 Qualificado         | Centralizada     | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. Tem procedimentos exclusivos no SIGTAP com valor zerado. As produções deverão ser registradas. | -            |
| 82.08                      | Sala de Estabilização        | Centralizada     | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor por                                                                                             | -            |

|       |                                                                                 |              |                                                                                                                                        |   |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
|       |                                                                                 |              | sala de estabilização. Tem procedimento exclusivo no SIGTAP com valor zerado.                                                          |   |
| 82.09 | Leito Gestação de Alto Risco (GAR)                                              | Centralizada | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor por leito GAR. O prestador registra a produção normalmente e gera crédito.       |   |
| 82.10 | Leito Acidente Vascular Cerebral (AVC)                                          | Centralizada | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor por diária do leito. O prestador registra a produção normalmente e gera crédito. |   |
| 82.11 | Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal Convencional Qualificada            | Centralizada | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor por diária do leito. O prestador registra a produção normalmente e gera crédito. |   |
| 82.12 | Porta de Entrada Hospitalar de Urgência (PEHU) - Hospital Geral                 | Centralizada | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. O prestador registra a produção normalmente, porém não gera crédito.            | - |
| 82.13 | Porta de Entrada Hospitalar de Urgência (PEHU) - Hospital Especializado Tipo I  | Centralizada | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. O prestador registra a produção normalmente, porém não gera crédito.            | - |
| 82.14 | Porta de Entrada Hospitalar de Urgência (PEHU) - Hospital Especializado Tipo II | Centralizada | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. O prestador registra a produção normalmente, porém não gera crédito.            | - |
| 82.15 | Enfermaria Clínica de Retaguarda                                                | Centralizada | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. O prestador registra a produção normalmente, porém não gera crédito.            |   |
| 82.16 | Enfermaria de Retaguarda de Longa Permanência                                   | Centralizada | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor por diária do leito. O prestador registra a produção normalmente e gera crédito. |   |
| 82.17 | UTI Rede Cegonha                                                                | Centralizada | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor por diária do leito. O prestador registra a produção normalmente e gera crédito. |   |
| 82.18 | UTI Rede de Urgência e Emergência                                               | Centralizada | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor por diária do leito. O prestador registra a produção normalmente e gera crédito. |   |
| 82.19 | Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)                                             | Centralizada | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor por equipe. O prestador registra a produção normalmente, porém não gera crédito. | - |

|       |                                                    |              |                                                                                                                                        |   |
|-------|----------------------------------------------------|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 82.20 | Saúde Mental                                       | Centralizada | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor por leito. O prestador registra a produção normalmente, porém não gera crédito.  |   |
| 82.21 | Unidade de Acolhimento (UA)                        | Centralizada | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. O prestador registra a produção normalmente, porém não gera crédito.            | - |
| 82.22 | Comunidades Terapêuticas                           | Centralizada | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor por módulo. O prestador registra a produção normalmente, porém não gera crédito. | - |
| 82.23 | Centro Especializado em Reabilitação II (CER II)   | Centralizada | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. O prestador registra a produção normalmente, porém não gera crédito.            | - |
| 82.24 | Centro Especializado em Reabilitação III (CER III) | Centralizada | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. O prestador registra a produção normalmente, porém não gera crédito.            | - |
| 82.25 | Centro Especializado em Reabilitação IV (CER IV)   | Centralizada | É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. O prestador registra a produção normalmente, porém não gera crédito.            | - |

Art. 20 Caberá À Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação, do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas, da Secretaria de Atenção à Saúde a adoção das providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS, da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (DATASUS/SGEP), no sentido de adequar o SCNES, SIA/SUS e SIH implantando as alterações definidas por esta Portaria de forma a garantir a geração de informações relativas à conformação das Redes de Atenção à Saúde.

Art. 21 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR**